



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

## Procuradoria do Município

PARECER JURÍDICO Nº 037/2020  
Julgamento de Recurso Administrativo

### I – DOS FATOS:

O presente Parecer Jurídico cuida de recurso administrativo interposto pela empresa GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob n.º 03.713.762/0001-23.

A empresa recorrente participou do pregão eletrônico n.º 012/2020 que trata da contratação de serviço de auditoria contábil para revisão de contas, conciliações e demais questões contábeis do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Arroio dos Ratos.

Após a sessão pública, a empresa Diretiva Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ n.º 20.530.926/0001-04 se sagrou vencedora com o valor total de R\$ 17.810,00. Insta informar que a empresa vencedora não apresentou contrarrazões.

Foi enviado a documentação da empresa vencedora para três empresas que manifestaram intenção de recorrer, porém só a recorrente interpôs recurso.

Sobre a tempestividade, merece acolhida uma vez que a adjudicação ocorreu em 15/06 e as razões possui data de 17/06/2020, ou seja, como são três dias tanto na lei do pregão – art. 4º, XVIII como no edital – item 11.2, eis que tempestiva sua apresentação.

É o breve relatório.

### Passo à análise.

### II – DO MÉRITO:

Insurge-se a recorrente em suas razões que a empresa vencedora não conseguirá executar o contrato porquanto o valor ofertado é inexecutável. Aduz ainda que os atestados apresentados da SANEPAR estão em nome de uma terceira empresa a **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ n.º 54.276.936/0001-79.

#### a) DA INEXEQUIBILIDADE:

De antemão, impende transcrever o que a Lei 8666/93 aplicada subsidiariamente discorre sobre o tema:

Art. 48. Serão desclassificadas:  
(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

### Procuradoria do Município

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

O dispositivo condiciona a inexequibilidade da proposta a comprovação da sua viabilidade através de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são compatíveis com os do mercado, relacionando os coeficientes de produtividade com a execução do objeto contratado.

Sob esse prisma, constata-se que em momento algum ficou demonstrada a incompatibilidade dos valores acima mencionados, trazendo apenas suposições sem nenhum meio comprobatório.

O edital em momento algum estabeleceu teto máximo e/ou mínimo dos valores a serem ofertados, não podendo, deste modo, ser utilizado como parâmetro de inexequibilidade, os preços iniciais registrados comparados aos valores finais ofertados na fase de lances.

O pregão eletrônico confere ao pregoeiro a faculdade de avaliar as propostas a seu critério, valendo-se das informações e conhecimentos coletados pelo departamento de compras sobre a natureza dos serviços objeto da licitação, além de ter autoridade para negociar o preço com as empresas a fim de reduzi-los.

Neste sentido, o ilustre jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO** leciona:

*"No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deverá ser excluída do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 15ª edição, p. 522).*

Além do mais, a disputa de lances tem o fim precípua de conseguir o melhor preço para Administração, de modo que os licitantes apresentem o melhor e menor preço possível capaz de garantir a execução do objeto licitado.

Neste sentido, a obra "Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" assim estabelece:

"Merecem destaque, com relação a fase de lances do pregão, as seguintes considerações:

- *Lances podem ser formulados em qualquer valor e tantas vezes quanto o licitante desejar;" (4ª edição. Revista, ampliada e atualizada. Brasília, 2010).*

Ainda sobre o tema, o Colendo Tribunal de Contas da União decidiu:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

## Procuradoria do Município

*"No tocante à preocupação com o surgimento de preços insignificantes, acredita-se que existem outras fórmulas para inibir tal prática, sem frustrar o caráter competitivo da licitação. Em qualquer licitação, cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem desejada no negócio em que estão participando, e não ao pregoeiro ou agente público. O pregoeiro deve estar ciente do preço mínimo exequível, praticado no mercado fornecedor, para que possa garantir o adimplemento do futuro contrato. "(Acórdão 399/2003 Plenário Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU: 30/04/03).*

Ademais, caso a licitante não atenda aos requisitos do edital, bem como, não cumprir as cláusulas contratuais, incorrerá nas penalidades previstas no ato convocatório e no instrumento contratual, tratando-se de evento futuro, devendo ser discutido em momento oportuno.

### b) DA CAPACIDADE TÉCNICA:

No tocante ao alegado pela empresa recorrente, tenho que cabe razão ao que ela arguiu, eis que compulsando os documentos apresentados pela empresa Diretiva, verifica-se que os atestados apresentados estão em nome da empresa **BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES – SOCIEDADE SIMPLES**, inscrita no CNPJ n.º 54.276.936/0001-79, independentemente do que consta do corpo de cada um dos documentos, se se trata de serviços de auditoria independente ou de outro tipo de auditoria.

Aqui cabe um adendo, o edital fez a previsão de que a empresa que vença a etapa de lances, deveria apresentar os documentos comprobatórios dispostos no item 10.2.3 do ato convocatório, dentre eles:

*1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Ou seja, havia a previsão de que a empresa deveria apresentar qualificação técnica tanto da pessoa jurídica quanto da física. Não há na documentação enviada, nenhuma emitida em nome da empresa Diretiva.

Os atestados apresentados pertencem a uma terceira empresa que não participou do certame e tampouco possui o mesmo CNPJ que o da empresa vencedora, o que muitas vezes acontece quando os sócios adquirem uma empresa com nome diverso e depois alteram junto ao órgão emissor competente, porém não é o fato.

Em contato com o Conselho de Contabilidade, foi passado que uma empresa de contabilidade pode ser aberta com profissional que não seja contador, desde que este

Largo do Mineiro, 135 - Fones: (51) 656-1341 - fax: (51) 656-2553 - CNPJ 88.363.072/0001-44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

### Procuradoria do Município

apresente certidão de regularidade junto ao seu conselho e que não possua a maior parte do capital social.

Constatou-se que os atestados apresentados estão em nome de outra empresa e de outros profissionais que possuem expertise em serviços de auditoria, porém apenas isso. O contrato de trabalho apresentado comprova que o Sr. Marlon possui participação social no QSA da empresa BDO RCS, ou seja, apresentou atestado de outra empresa para justificar a qualificação técnica do profissional contratado e não sua.

Acerca do contrato de trabalho firmado entre as partes, não cabe qualquer juízo de valor, uma vez que em se tratando de empresas privadas, os atos são regidos pelo Código Civil, o que por si só comporta o que foi pactuado entre as partes.

Em sendo assim, a empresa Diretiva não apresentou atestado de capacidade técnica que comprovasse sua aptidão técnica para realizar os serviços objeto do edital Pregão Eletrônico n.º 12/2020.

Em atenção ao alegado pela recorrente, de que os atestados não possuem descrição sobre o detalhamento das atividades, acredito ter havido um equívoco, eis que existem ali a descrição detalhada das atividades desenvolvidas, porém não irei adentrar no mérito, porquanto já exista o convencimento dessa Procuradoria acerca dos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame.

Assevera ainda que os atestados não condizem com o que é exigido no edital, que é auditoria em um fundo de aposentadoria ou regime próprio de previdência, apenas apresentar o dizer "auditoria independente" não comprova a semelhança entre as atividades descritas nos atestados e no edital.

Novamente não adentrarei no mérito. O termo semelhante condiz com o apresentado pela empresa, diferente seria no caso da empresa apresentar atestado de serviços contábeis, o que não ocorreu, ela apresentou atestado de capacidade técnica de serviços de auditoria independente, mesmo que não tenha sido ela que executou os serviços e sim outrem.

Ocorre que esse não será o motivo de sua desclassificação no pregão eletrônico e sim não ter apresentado atestado de capacidade técnica em seu nome e CNPJ.

#### c) DAS CERTIDÕES POSITIVAS:

Aduz a recorrente que a empresa vencedora não é boa pagadora de seus impostos, em razão das certidões positivas apresentadas.

Mais uma vez deixo de exarar opinião, uma vez que isso não seria motivo para sua desclassificação, vez que a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa demonstra que ela esteja em débito com o órgão emissor, porém existe um parcelamento de suas dívidas.

Largo do Mineiro, 135 - Fones: (51) 656-1341 - fax: (51) 656-2553 - CNPJ 88.363.072/0001-44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos

### Procuradoria do Município

#### III – DA CONCLUSÃO:

Com base no exposto acima, conheço do recurso administrativo apresentado pela empresa GESTÃO LTDA, e dou PARCIAL provimento no que tange as alegações demonstradas, para no mérito desclassificar a empresa Diretiva Assessoria Empresarial Ltda, inscrita no CNPJ n.º 20.530.926/0001-04 por não ter comprovado sua aptidão à prestação dos serviços com atestados de capacidade técnica em seu nome.

Encaminho para Autoridade Competente o julgamento do presente recurso para conhecimento e posterior andamento;

Após as formalidades de praxe, seja o presente enviado para o Sr. Pregoeiro proceder com o chamamento da empresa classificada em segundo lugar na sessão de disputa de lances, qual seja, LG SANTOS - AUDITORES & ASSOCIADOS S/S – EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 07.851.372/0001-70.

Arroio dos Ratos/RS, 26 de junho de 2020.

Daniel Gomes Pereira  
Procurador do Município  
OAB/RS 76.197

Ciente e  
De acordo  
D. G. Pereira  
29/06/2020